



Número: **0600188-06.2020.6.18.0010**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **010ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI**

Última distribuição : **25/09/2020**

Processo referência: **06001509120206180010**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

Majoritária

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL (ASSISTENTE)	JOSE VAZ AGUIAR NETO (ADVOGADO) MARCIO JOSE DE CARVALHO ISIDORO (ADVOGADO) KAREM ALINE DE CARVALHO ISIDORO (ADVOGADO) PAULIANO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) SAMUEL RIBEIRO GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO) MARCELO VERAS DE SOUSA (ADVOGADO) EMMANUEL FERNANDO DE ASSUNCAO SARAIVA (ADVOGADO)
GIL MARQUES DE MEDEIROS (ASSISTENTE)	AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO)
UNIDOS PELO TRABALHO E PELA FÉ 14-PTB / 45-PSDB / 11-PP / 10-REPUBLICANOS / 25-DEM (ASSISTENTE)	AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO)
PARTIDO DEMOCRATAS - PICOS-PI - MUNICIPAL (ASSISTENTE)	AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE PICOS-PI (ASSISTENTE)	LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) ANTONIO JOSE DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO)
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB - PICOS-PI - MUNICIPAL (ASSISTENTE)	
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (ASSISTENTE)	
REPUBLICANOS - PICOS-PI - MUNICIPAL (ASSISTENTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24281 196	27/10/2020 21:55	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
010ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600188-06.2020.6.18.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI

ASSISTENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: JOSE VAZ AGUIAR NETO - PI15686, MARCIO JOSE DE CARVALHO ISIDORO - PI6240, KAREM ALINE DE CARVALHO ISIDORO - PI4568, PAULIANO PEREIRA DE OLIVEIRA - PI14817, SAMUEL RIBEIRO GONCALVES FERREIRA - PI12436, MARCELO VERAS DE SOUSA - PI3190, EMMANUEL FERNANDO DE ASSUNCAO SARAIVA - PI8484

ASSISTENTE: GIL MARQUES DE MEDEIROS, UNIDOS PELO TRABALHO E PELA FÉ 14-PTB / 45-PSDB / 11-PP / 10-REPUBLICANOS / 25-DEM, PARTIDO DEMOCRATAS - PICOS-PI - MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE PICOS-PI, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB - PICOS-PI - MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, REPUBLICANOS - PICOS-PI - MUNICIPAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO - PI2355

Advogado do(a) ASSISTENTE: AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO - PI2355

Advogado do(a) ASSISTENTE: AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO - PI2355

Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO - PI16009, AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO - PI2355, ANTONIO JOSE DE CARVALHO JUNIOR - PI5763-A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, apresentado por GIL MARQUES DE MEDEIROS, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 11, pelo(a) UNIDOS PELO TRABALHO E PELA FÉ (PTB, PSDB, PP, REPUBLICANOS, DEM), no Município de PICOS PI.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal com impugnação. Citado, o impugnado apresentou contestação e documentos, bem como foi apresentada a manifestação do MPE.

É o relatório.

Decido .

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.



As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Em relação à ação de impugnação de registro de candidatura ajuizada pelo partido PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL, por meio de seu órgão provisório municipal de Picos/PI, representado por seu presidente, EDWALDO VIANA LIMA FILHO:

Alegou o autor, em síntese, que o requerido seria inelegível, uma vez que incurso nas cominações do art. 1º, inciso I, “e”, 1 e; art. 1º, “I”, da LC 64/90. Aponta a existência de condenações transitadas em julgado por atos dolosos de improbidade administrativa nos seguintes processos, que tramitaram perante a 1ª Vara de Picos: 1) 0001531-67.2011.8.18.0032, com trânsito em julgado na data de 23/08/2019; e 2) 0001245-55.2012.8.18.0032.

*Ressaltou que a sentença condenatória, com trânsito em julgado, proferida em ação de improbidade administrativa **ensejaria a suspensão automática dos direitos políticos**, assim nela expressamente declarada, nos termos do art. 15, inciso V, da Constituição Federal.*

Citado, o impugnado apresentou contestação, alegando:

Que em relação ao Processo nº 0001531-67.2011.8.18.0032, não se discute suspensão de direitos políticos (que não foi objeto da condenação), mas a presença ou não de inelegibilidade reflexa; sempre ressaltada (nas decisões) ausência de instrumento escrito de convênio ou de termo de cooperação pode e deve ser resolvido mediante a incidência do princípio da instrumentalidade das formas, notadamente em face da ausência de qualquer interesse secundário, que não o diretamente relacionado o bem estar da população.

A sentença, confirmada pelo Tribunal de Justiça (que apenas reduziu a multa civil para o valor equivalente ao dano – a sentença havia determinado duas vezes o valor do dano), deixa evidente que a falha foi somente a inexistência de convênio, e que o próprio Ministério Público autor da ação não requereu as outras sanções mais severas do art. 12 da Lei de Improbidade.

a própria Justiça Comum (que apreciou e julgou meritoriamente a demanda), ao “avaliar a conduta do agente e o gravame sofrido pelo erário e, diante dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade”, não encontrou elementos fáticos ou jurídicos que conduzissem para a condenação na suspensão dos direitos políticos, vedação de contratação com a administração pública, perda de cargo ou função, enfim, não declarou a presença de má-fé ou de enriquecimento ilícito.

Quanto ao Processo nº. 0001245-55.2012.8.18.0032, a bem da verdade, que o acórdão referente à presente demanda não transitou em julgado. A certidão apresentada pelo impugnante se reporta a um primeiro julgamento que anulou a primeira sentença de primeiro grau (pelo julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas). Sobreveio a segunda sentença, uma nova apelação, um novo julgamento. Desse segundo acórdão foi interposto embargos de declaração ainda pendente de julgamento (vide narrativa no relatório da sentença já inserta nos autos e print do andamento processual atual).

Trata-se da imputação de improbidade em razão da suposta produção de propaganda institucional sob enfoque pessoal, por se tratar de cartões natalinos e calendários com imagens de obras públicas.

O impugnado aqui também não agiu com o dolo de lesar o erário ou enriquecer ilícitamente. A conclusão apenas entendeu pela inobservância do princípio da impessoalidade (art. 11 da Lei de Improbidade).

Sendo assim, ausentes os requisitos da incidência da inelegibilidade reflexa ora



enfocada (art. 1º, I, “I”, LC 64/90), porquanto não se identifica da condenação ou dos fatos a conjunção de “ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito”, devendo prevalecer o direito à elegibilidade.

O douto r. do Ministério Público Eleitoral, instado, opinou:

Embora o impugnante faça alusão, em sua petição, ao fundamento do art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, da LC n. 64/1990, não há condenação contra o impugnado por crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público ou qualquer condenação criminal transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado. Não há prova que corrobore esse fundamento, de modo que esta causa de inelegibilidade invocada: art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, não incide na espécie.

(...)

*Ao que se vê, na ação de improbidade administrativa n. 0001531-67.2011.8.18.0032, o impugnado foi assim condenado em 1º grau de jurisdição: “Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, com fulcro na Lei n° 8.429/92, e condeno o réu: GIL MARQUES DE MEDEIROS, ao **ressarcimento integral do danos** causados ao município de Picos, correspondente ao **valor de mercado da locação dos veículos municipais e de seus condutores**, utilizados nas **obras de Geminiano e Colônia do Piauí**; e **multa civil** correspondente a duas vezes o valor do dano, a serem apurados em futura liquidação de sentença”, decisão essa mantida por r. acórdão do TJPI nestes termos: “Diante do exposto, conheço da presente Apelação e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, no sentido de manter a condenação ao ressarcimento integral do dano causado ao erário, correspondentes aos valores de mercado da locação dos veículos automotores municipais, utilizados nas obras dos municípios de Geminiano-PI e de Colônia do Piauí-PI, no entanto, com alteração do valor da multa civil, que fixo no valor equivalente ao dano causado”. “Diante do exposto, conheço dos Embargos Declaratórios, mas os julgo parcialmente procedentes, por entender pela ocorrência de erro material na ementa do julgado, que resultou na existência de uma contradição no acórdão atacado, a fim de modificar o item 14, da ementa do acórdão embargado, para que conste a seguinte redação: “14. Em relação à aplicação do pagamento de multa em 02 (duas) vezes o valor do dano causado, a ser apurado em liquidação, entende-se pela desproporcionalidade e desarrazoabilidade da referida penalidade, motivo pelo qual se reduz a multa civil, para o valor equivalente ao prejuízo causado.” (ID 12911005).*

*Já na ação civil pública n. 0001245-55.2012.8.18.0032, os pedidos em face do requerido foram julgados procedentes em parte nestes termos: “Portanto, pelo exposto e conforme fundamentação supra, com base no art. 487, I do NCPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da acusação para **condenar GIL MARQUES DE MEDEIROS a pagar multa civil no valor equivalente a um subsídio do Prefeito de Picos**, prevista na lei 8.429/92. Além disso, condeno-o a pagar as custas, despesas processuais e taxa judiciária”, **sentença mantida em grau de recurso** pelo E. TJPI (ID 12911011).*

*Analizando-se ambas as decisões proferidas em face de GIL MARQUES DE MEDEIROS, observa-se que em qualquer delas houve aplicação de pena de suspensão dos direitos políticos, o que afasta a hipótese de inelegibilidade do art. 1º, inc. I, alínea “I”, da Lei Complementar n. 64/1990, na medida em que o reconhecimento de tal causa de inelegibilidade tem como pressuposto a condenação a suspensão dos direitos políticos. **Aliás, cuidando-se de ações ajuizadas pelo Ministério Público, acompanhadas em grau de recurso, foram ambas avaliadas para fins de eventual propositura de ação de impugnação em face do requerido, entendendo-se, em razão mesmo da falta do requisito legal, pela impertinência de tal medida.** (DESTACOU-SE)*



(...)

O requerimento do registro de candidatura para as Eleições de 2020 deve ser apresentado à Justiça Eleitoral nos prazos e moldes da Resolução TSE n. 23.609/2019, instruído com toda a documentação listada em seu art. 27.

No caso em apreço, tem-se que o candidato apresentou os documentos exigidos por lei, demonstrando preencher todas as condições de elegibilidade, além de não se vislumbrar, nesse momento, qualquer inelegibilidade que impeça a candidatura.

Diante disso, o parecer é pela improcedência da impugnação, deferindo-se o registro de candidatura do impugnado ao cargo de Prefeito.

Com efeito, importante analisar o que dispõe a Lei Complementar n. 64/90, sobre o caso de inelegibilidade retratado, no do art. 1º, inc. I, alínea “I”:

“Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

I) os que forem **condenados à suspensão dos direitos políticos**, em decisão **transitada em julgado** ou proferida por órgão judicial **colegiado**, por **ato doloso de improbidade administrativa** que importe **lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)”.

A respeito, importante a análise, feita pela jurisprudência, acerca dos requisitos para a configuração da inelegibilidade tratada nos autos.

A jurisprudência do colendo TSE, aponta:

(...)

7. A incidência na causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990 exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: i) decisão transitada ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário; ii) **condenação por improbidade administrativa na modalidade dolosa**; iii) **conduta ímproba que acarrete dano ao erário e enriquecimento ilícito**; iv) **suspensão dos direitos políticos**; v) prazo de inelegibilidade não exaurido.

8. Ausência de condenação por enriquecimento ilícito. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, **as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente**, evitando-se a criação de restrição de direitos políticos sobre fundamentos frágeis e inseguros, como a possibilidade de dispensar determinado requisito da causa de inelegibilidade, ofensiva à dogmática de proteção dos direitos fundamentais.

9. A incidência na causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990 pressupõe análise vinculada da condenação colegiada imposta em ação de improbidade administrativa, não competindo à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, promover novo julgamento da ação de improbidade para chegar à conclusão não reconhecida pela Justiça Comum competente: o enriquecimento ilícito.

10. Recurso provido para deferir o registro de candidatura.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso para deferir o registro de candidatura, nos termos do voto do Relator.

(Recurso Ordinário nº 106738, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/09/2014)

O douto r. do Ministério Público, nesta seara, trouxe interessante acórdão, a demonstrar, mais recentemente, o posicionamento divergente existente naquela corte, em *obiter dictum*, porém



ainda dominante:

“ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. **Para a incidência da alínea I do art. 1º do inciso I da LC nº 64/90, é necessária a condenação por ato doloso de improbidade administrativa que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que tal reconhecimento não conste no dispositivo da decisão judicial** (RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014). [...] 6. **Nos termos do voto do Ministro Herman Benjamin, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral merece revisão**, para eleições vindouras, com a fixação da tese de que não se exige, para a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, da LC 64/90, que a suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa decorra, cumulativamente, de enriquecimento ilícito e dano ao erário. **Contudo, na ótica da maioria, além de não ser possível adotar tal interpretação, descabe indicar, desde logo, alteração da jurisprudência para pleito vindouro**, pois não é possível vincular o entendimento de colegiado cuja composição será diversa, em razão da renovação natural que é característica desta Justiça. 7. Anotação, **apenas a título de sinalização aos jurisdicionados**, para que não se alegue insegurança jurídica, **de que a matéria poderá ser objeto de rediscussão nas próximas eleições**. 8. Recurso especial eleitoral a que se dá provimento, para deferir o registro de candidatura do recorrente”.

(TSE – Recurso Especial Eleitoral n. 4932/SP, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, PSESS – Publicado em Sessão, Data 18.10.2016).

O referido posicionamento ainda se fez presente no pleito de 2018:

“DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. ELEIÇÕES DE 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/1990. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEPOTISMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESPROVIMENTO.

1. *Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso ordinário e manteve o deferimento do registro de candidatura ao cargo de deputado federal nas Eleições 2018. Petição de terceiro com notícia de suposta inelegibilidade do recorrido.*

2. *A incidência na causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990 **exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos**: (i) condenação por ato de improbidade administrativa que (a) importe lesão ao patrimônio público e (b) enriquecimento ilícito; (ii) presença de dolo; (iii) decisão definitiva ou proferida por órgão judicial colegiado; (iv) sanção de suspensão dos direitos políticos; e (v) não exaurimento do prazo de oito anos, a contar do cumprimento da pena.*

3. ***A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral orienta-se no sentido de que é necessária a presença, concomitante, de lesão ao erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que tais condenações não constem no dispositivo da decisão judicial. Precedente.***

4. *No caso, a discussão na Justiça Comum se limitou ao descumprimento dos princípios da Administração Pública, não havendo análise específica acerca da ocorrência de dano ao erário ou enriquecimento ilícito. Ademais, não há notícia de que as beneficiárias da nomeação em cargo público tenham deixado de trabalhar e, não havendo comprovação de ausência de contraprestação, não é possível presumir que houve dano ao erário ou enriquecimento ilícito de terceiro. Não estão presentes, portanto, todos os elementos essenciais à configuração da inelegibilidade.*



5. A petição apresentada por terceiro foi instruída tão somente com condenações de primeiro grau da Justiça Comum, que não são aptas a atrair a incidência das causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, da LC nº 64/1990.

6. Agravo interno a que se nega provimento”.

(TSE, RO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 060202575 - SÃO PAULO – SP, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicado em Sessão, Data 27/11/2018).

O caso retratado nos autos, ambas as condenações por atos de improbidade administrativa, a primeira com trânsito em julgado, a segunda com decisão de mérito apreciada por órgão colegiado, não trazem pena de suspensão de direitos políticos, não tratam de condenação por enriquecimento ilícito, bem como a lesão ao erário, ali tratada, aparentemente trata de irregularidade na contratação (sem o instrumento específico), de obras, com utilização de maquinário e pessoal do município, em municípios vizinhos.

Não há que se falar, portanto, em preenchimento de todos os requisitos do art. 1º, I, da LC 64/90, para que se possa reconhecer a inelegibilidade do impugnado.

Interessante, destacar, por oportuno, a manifestação do douto r. do Ministério Público Eleitoral, com a profundidade e responsabilidade costumeira, de que:

*Analisando-se ambas as decisões proferidas em face de GIL MARQUES DE MEDEIROS, observa-se que em qualquer delas houve aplicação de pena de suspensão dos direitos políticos, o que afasta a hipótese de inelegibilidade do art. 1º, inc. I, alínea “I”, da Lei Complementar n. 64/1990, na medida em que o reconhecimento de tal causa de inelegibilidade tem como pressuposto a condenação a suspensão dos direitos políticos. **Aliás, cuidando-se de ações ajuizadas pelo Ministério Público, acompanhadas em grau de recurso, foram ambas avaliadas para fins de eventual propositura de ação de impugnação em face do requerido, entendendo-se, em razão mesmo da falta do requisito legal, pela impertinência de tal medida***

A despeito das alegações do partido impugnante, de que o reconhecimento da inelegibilidade seria decorrência automática de condenações por atos de improbidade transitadas em julgado, ou pelo menos decididas por órgão colegiado em grau de recurso, a despeito de honrosa posição em contrário, há que se reconhecer efeito à jurisprudência solidificada nos tribunais, especialmente os tribunais superiores, como é o caso, planificando os julgados a respeito do tema, consignando maior segurança jurídica ao processo eleitoral.

Considerando, pois, afastada a alegação da inelegibilidade do candidato, mas que se encontram preenchidos os requisitos para o deferimento do pedido de registro de candidatura, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito na ação de impugnação de registro de candidatura e DEFIRO o pedido de registro de candidatura de GIL MARQUES DE MEDEIROS, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 11, com a seguinte opção de nome: GIL PARAIBANO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PICOS PI, 27 de Outubro de 2020.

FABRICIO PAULO CYSNE DE NOVAES
Juiz da 10ª Zona Eleitoral

